



LEI Nº 674 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Texto compilado:
Vide Lei nº 886 de 20.04.2021

Institui a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências (Redação pela Lei nº 886 de 20.04.2021).

O Prefeito Municipal de Jardim Olinda - Estado do Paraná, faz saber que Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas da população (Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993).

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se Instituição de Assistência Social:

a) organização de usuário, aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica Da Assistência Social (LOAS).

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social, que presta atendimento sem fins lucrativos, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei.

c) trabalhador do setor compreendido pelo grupo de “Trabalhadores do SUAS” (Sistema Único de Assistência Social), sendo todos aqueles inseridos nas secretarias e ou departamentos municipais de assistência social, nas secretarias executivas dos conselhos de assistência social nas unidades públicas estatais, nas entidades e organizações de assistência sociais, respectivamente responsáveis pelas funções de gestão e pelo provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da rede socioassistencial.

§ 1º As instituições mencionadas no “caput” deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - proteção a família, a maternidade, a adolescência, a previdência social e a velhice;

II - amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;



V - a promoção de projetos de enfrentamento a pobreza.

§ 2º As instituições de Assistência Social é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através do processo legislativo próprio, conforme o disposto na Legislação Municipal.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais do Município de Jardim Olinda e o Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 4º A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de 30 (trinta) dias anteriores a data marcada para eleição do Conselho.

§ 1º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no “caput”, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 5º Os delegados da conferência municipal de assistência social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do conselho municipal de assistência social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores a data da conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante (delegado) de cada instituição (organização) com direito a voz e voto.

Art. 6º Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência Social, na condição de delegados, serão indicados pelo Chefe do Respetivo Poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 7º Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) avaliar os serviços, programas, projetos e benefícios;
- b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social;
- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocadas;
- e) aprovar seu regimento interno;



f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 8º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Constituição e Composição

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo e de composição paritária, vinculado a estrutura do órgão da administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política Municipal de assistência Social.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo:

I - 50% Representantes da administração municipal:

II - 50% Representantes dos prestadores de serviço, profissionais da área e usuários da Assistência Social.

Seção II

Da Competência

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social no Município;

III - inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;



VII - analisar e permitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - propor e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de sus membros, a conferência municipal de assistência social;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas e identificar situações relevantes e qualidade dos serviços da assistência social;

XI - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de eventuais exclusões constantes;

XIV - elaborar e aprovar seu regime interno;

XV - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Seção III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretário Executivo, composto Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro;

II - Plenário.

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por um de seus integrantes eleito entre seus membros para mandato de 2 anos, permitindo uma recondução por igual período.

Art. 14. As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com presença mínima de $\frac{3}{4}$ dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda ou terceira convocações.

Art. 15. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.



Art. 16. Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 17. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se à ordinariamente a cada mês, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 19. O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referente às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um dos seus membros.

Art. 20. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física.

Seção IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 21. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos no artigo 10 desta lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 22. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências de quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. O pagamento de despesas com transportes, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento, quando em função dos trabalhos do Conselho.

Art. 23. Os membros do Conselho Municipal de Assistência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual esteja vinculada e apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.



Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis a critério do prefeito Municipal.

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno do Conselho.
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com dignidade das funções;
- V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério público ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 25. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 26. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de cada captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pela presente lei.

Art. 28. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMS:

- I - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;



IV - as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de Prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente construídas;

VIII - recursos provenientes das transferências do fundo nacional e estadual de assistência social. *(Redação pela Lei nº 886 de 20.04.2021)*

§ 1º A dotação orçamentária prevista para órgão da Administração Pública municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 29. O FMAS será gerido pelo departamento Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMA deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal e Constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria municipal de Assistência Social.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

I - financiamento, total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela unidade gestora ou por órgão conveniado;

II - pagamento de prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privadas;

III - para execução da política de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

V - construção reforma ampliação e aquisição ou locação ou locação de imóveis para execução da política de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento;

VII - administração e controle das ações de assistência social;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;



IX - pagamentos dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

X - pagamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

Art. 31. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 33. As contas e os relatórios do gestor do fundo Municipal de Assistência Social deverão se apreciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 34. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 35. A contabilidade permitirá o controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 36. A contabilidade será feita por profissional habilitado emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços bem como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 310 de 15 de agosto de 1997 e nº 543 de 9 de junho de 2010. *(Redação pela Lei nº 886 de 20.04.2021)*

Jardim Olinda, 19 de setembro de 2013.

JURACI PAES DA SILVA
Prefeito Municipal